



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-PCA - 4601-10.2012.5.90.0000**

**ACÓRDÃO**  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**  
**CMHM**

**ATO Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2012, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. NULIDADE. REGULAMENTAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA CNJ Nº 5, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011.** Ato do CSJT que apenas regulamenta a concessão da assistência pré-escolar, não violando norma constitucional ou legal, tampouco estipulando requisito não previsto pela norma do CNJ. Ausência de irregularidade. Pedido improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-PCA - 4601-10.2012.5.90.0000** em que é Requerente a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA** e requerido o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 9 de janeiro de 2012, editou o Ato nº 2, alterando o Ato CSJT nº 150, de 17 de setembro de 2009, que uniformizou o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Contra referido Ato nº 2, insurge-se a ANAMATRA, pretendendo a declaração da sua nulidade, com o restabelecimento da redação original do Ato CSJT nº 150, de 17 de setembro de 2009.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos em 16 de maio de 2012, são estes incluídos em pauta e trazidos a julgamento.

É o relatório.

**VOTO.**

**CONHECIMENTO.**

Como visto, o presente Procedimento de Controle Administrativo ataca o Ato CSJT nº 02/2012. Ocorre, contudo, que, nos termos do art. 61, *caput*, do Regimento Interno do CSJT, o PCA tem por objeto o “*controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*”. Ora, na medida em que o CSJT não é Órgão de primeiro ou segundo grau da Justiça do Trabalho, não há falar em Procedimento de Controle Administrativo.

É cabível, no entanto, o recebimento da petição como Pedido de Providências (art. 66 do Regimento interno), o que se faz, com base no princípio da instrumentalidade processual e como forma de atender ao princípio constitucional da celeridade, incidente sobre processos judiciais e administrativos (art. 5º, inc. LXXVIII).

**MÉRITO.**

Trata-se de processo em que a ANAMATRA se insurge contra o Ato CSJT nº 02/2012, em função da cobrança aos magistrados de cota-parte destinada ao custeio da parcela assistência pré-escolar. Sustenta a ANAMATRA que os artigos 205, 206, inc. IV, e 208, inc. IV, da Constituição Federal, bem como o art. 54 da Lei nº 8.069/1990, instituem a assistência pré-escolar como um dever do Estado, de modo a tornar ilegal a cobrança de contribuição. Sustenta o caráter indenizatório da assistência pré-escolar, que visa a suprir a omissão estatal no oferecimento do serviço de creche ou pré-escola, motivo pelo qual defende a impossibilidade de ser imputado aos magistrados parte do custo. E, mesmo que assim não fosse, entende que a cobrança necessitaria de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

lei expressa. Aduz a possibilidade de correção de nulidades pela Administração. Alega que a imposição de desconto apenas aos magistrados da Justiça do Trabalho fere o caráter nacional do Poder Judiciário e o caráter unitário do Regime Orgânico da magistratura. Diz que os únicos regramentos aplicáveis aos magistrados brasileiros são a Constituição Federal e a LOMAN.

Analisa-se.

Primeiramente, é de se ser enfrentada a questão da concessão de assistência pré-escolar a luz do ordenamento jurídico brasileiro. Inicia-se a análise com a transcrição das normas constitucionais invocadas:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”.*

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...).*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”.*

As duas primeiras normas situam-se num nível mais abstrato, fixando os princípios a serem seguidos pelo Estado nas questões envolvendo a educação. Não se está aqui a dizer que tais normas não geram efeitos (posição indefensável desde a obra insuperável de José Afonso da Silva sobre a matéria), mas apenas que não é delas que se poderia extrair decisão favorável à requerente, conforme estrutura delineada pela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

própria Constituição. Com efeito, é o art. 208 – conforme seu próprio *caput* indica- que estabelece com um grau maior de concretude as medidas destinadas a efetivar o dever do Estado.

Já no nível legal, o art. 54 da Lei nº 8.069/1990, dispõe ser “*dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade*”.

Com base em tais amparos jurídicos, o CNJ, no PCA nº. 200810000033357, entendeu pelo direito dos magistrados da Justiça do Trabalho à assistência pré-escolar. Versava aquele processo sobre insurgência da ANAMATRA contra decisão do CSJT que entendeu indevido o pagamento do auxílio pré-escolar aos magistrados da Justiça do Trabalho. O acórdão restou assim ementado:

*“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR AOS MAGISTRADOS DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEI 8069/90. RESOLUÇÃO Nº 13/2006 DO CNJ.*

*1. Pretensão de revisão da decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que entendeu indevido o pagamento de auxílio pré-escolar aos dependentes dos magistrados.*

*2. O benefício do auxílio pré-escolar tem fundamento no art. 208, IV, da CF e no artigo 54 da Lei n. 8069/90 (ECA), que asseguram a assistência pré-escolar às crianças de 0 a 6 anos. A Resolução nº 13/2006 do CNJ, que dispõe sobre o subsídio mensal dos magistrados, refere-se expressamente ao auxílio pré-escolar como verba de caráter eventual, excluindo-o do teto remuneratório.*

*3. No âmbito da Justiça Federal o benefício está regulamentado pela Resolução nº 4/2008 do CJF, que fixa como objetivo a assistência aos dependentes legais dos servidores e dos magistrados.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4. *Não se aplica ao auxílio pré-escolar as restrições contidas no art. 65, § 2º da LOMAN e no art. 10 da Resolução nº 13/2006 deste Conselho.*

5. *Reconhecimento do direito dos magistrados à percepção do benefício do auxílio pré-escolar. Determinação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que regulamente a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, no prazo de 90 (noventa dias).” (PCA 200810000033357, Rel. Cons. José Adonis Callou De Araújo Sá, DJ 17.03.09)*

Justificando a existência do direito, o Conselheiro Relator daquele acórdão mencionou tratar-se “*de benefício que tem fundamento no art. 208, IV, da Constituição Federal e no art. 54 da Lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*”, aduzindo ainda que “*Não reconhecer aos dependentes dos magistrados da Justiça do Trabalho o direito ao benefício importa ofensa à universalidade do direito social à educação...*”. De outro lado, é o mesmo voto que observou “*que a concessão do benefício exige prévia regulamentação, tal como feita pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 4/2008). É necessária a fixação de parâmetros mínimos acerca da forma de prestação da assistência, do valor a ser pago e do procedimento para inscrição dos beneficiários*”.

Foi justamente como forma de atender à determinação do CNJ que este CSJT editou o Ato nº 150, de 17 de setembro de 2009, regulando a concessão da assistência pré-escolar a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, em 5 de dezembro de 2011, o CNJ editou a Portaria Conjunta nº 5, dispondo sobre a unificação do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União. Aludida Portaria diz, no seu art. 3º, que “*A concessão dos benefícios a que se refere esta portaria e o valor da participação dos beneficiários no custeio da assistência pré-escolar (cota-parte) observarão a regulamentação própria expedida no âmbito de cada órgão*”. No âmbito da Justiça do Trabalho, tal regulamentação foi dada pelo Ato nº 02/2012 do CSJT, presentemente impugnado pela ANAMATRA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Do quanto já exposto, fica evidente que os Atos deste Conselho deram-se em observância às regulamentações do CNJ e sempre na direção da efetivação dos direitos e garantias constitucionais.

Iniciando-se agora o enfrentamento específico dos argumentos da ANAMATRA, entende-se que o quadro normativo atual permite afastar o argumento de que a imposição de desconto apenas aos magistrados da Justiça do Trabalho fere o caráter nacional do Poder Judiciário e o caráter unitário do Regime Orgânico da magistratura. Como visto, a Portaria Conjunta CNJ nº 5/2011 expressamente previu a participação dos beneficiados por meio do pagamento de cota-parte, e remeteu aos órgãos a competência para a regulação da questão nos seus respectivos âmbitos. O Ato nº 02/2012 do CSJT, justamente porque concretizou a determinação da Portaria do CNJ, respeitou o caráter nacional do Poder Judiciário e o caráter unitário do Regime Orgânico da magistratura. Aliás, digno de nota que a Resolução nº 4/2008 do Conselho da Justiça Federal já há tempos prevê a contribuição de cota-parte pelos magistrados.

Outro argumento da ANAMATRA é o de que os únicos regramentos aplicáveis aos magistrados brasileiros seriam a Constituição Federal e a LOMAN. Tal argumento é expressamente rejeitado, eis que até mesmo contradiz com o pedido efetuado pela entidade. Com efeito, o pedido é de declaração de nulidade do Ato CSJT nº 02/2012, mas não para o restabelecimento da Constituição Federal ou da LOMAN (que o Ato, por sinal e obviamente, sequer poderia derogar), e sim para o restabelecimento de outro Ato Normativo, qual seja, o Ato CSJT nº 150, de 17 de setembro de 2009. Caso acolhido o argumento ora analisado, e adotada apenas a Constituição Federal e a LOMAN, o resultado seria o fim do pagamento da parcela, porquanto nenhuma delas prevê de forma expressa o pagamento de tal parcela aos magistrados. Tanto isto é correto que, conforme trecho do voto do Relator acima transcrito, fazia-se necessária regulação sobre o tema.

Na verdade, existe uma série de fontes normativas a regular questões relativas a magistrados, e não apenas a Constituição Federal e a LOMAN, e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

muitas destas fontes possuem caráter regulamentar, editadas por este Conselho ou pelo CNJ. Por todas, cite-se a Resolução nº 13 de 2006 do CNJ, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura, contra a qual sequer houve insurgência de entidades de classe com base no argumento presentemente analisado. Aliás, o Cons. Relator do PCA CNJ 200810000033357 relativiza a regulação da magistratura pela LOMAN, ao observar que *“merece temperos a interpretação de dispositivos da LC 35/79 (LOMAN), sobre esse e outros temas, considerando tratar-se de diploma normativo editado em outra ambiência constitucional”*. E, noutro precedente, o CNJ já definiu, também no que pertine à LOMAN, que:

*“...a Emenda Constitucional nº 45 delegou ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de regular, por meio de resoluções, as diversas situações existentes, cujo regramento final deverá advir do futuro estatuto da magistratura.*

*Aliás, no que tange à questão dos vencimentos da magistratura, o Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções números 13 e 14, justamente para compatibilizar o tema à nova realidade, em especial às diretrizes traçadas pela Emenda Constitucional nº 19.*

*Ora, assim, não há dúvida alguma de que o precedente da Lei de Imprensa deveria ser aplicado à Lei Orgânica da Magistratura, para abrogá-la de nosso ordenamento jurídico, excluído o risco do “apagão jurídico”, uma vez que a reforma decorrente da Emenda Constitucional nº 45, já criou instrumentos eficazes, ao menos até a edição do necessário Estatuto da Magistratura, para enfrentar o problema.” (Pedido De Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. p/ acórdão Cons. Felipe Locke Cavalcanti, DJ 14.12.10)*

De outro lado, não ofende a Constituição Federal ou qualquer outra norma do ordenamento a imposição de condicionantes e requisitos para o deferimento do referido direito. Se é o próprio Ato que estrutura o direito, nada mais natural que ele regule seus requisitos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Outra linha de argumentação da ANAMATRA vai no sentido de que a assistência pré-escolar teria caráter indenizatório, visando suprir a omissão estatal no oferecimento do serviço de creche ou pré-escola.

Tal argumento igualmente não merece acolhida. Não é correto classificar as rubricas pagas a trabalhadores em sentido lato apenas em salariais e indenizatórias. É fora de dúvida a existência de parcelas que não se encaixam em nenhuma destas categorias. Em verdade, parcelas de natureza não salarial se dividem em vários tipos. Neste sentido, o Min. Godinho Delgado classifica as várias rubricas de natureza não salarial em “*parcelas de natureza indenizatória, parcelas de natureza meramente instrumental, parcelas pagas a título de direito intelectual, parcela de participação nos lucros empresariais, parcelas previdenciárias e parcelas pagas ao empregado por terceiros*” (in Curso de Direito do trabalho, 7ª Ed., pg. 699). Na legislação, o exemplo mais óbvio e perceptível, mesmo na mais rápida das leituras da Constituição Federal, é a participação nos lucros e resultados (art. 7º, inc. XI). A rubrica, como seu nome indica, reparte parcela dos lucros da empresa com seus funcionários. Assim, não está indenizando prejuízo nenhum. Entretanto, não possui natureza salarial. No mesmo sentido, o §2º do art. 458 da CLT lista uma série de benefícios concedidos pelo empregador que não possuem natureza salarial, em que pesem não estejam ressarcindo prejuízo algum.

Destarte, afastados os argumentos da ANAMATRA, e não havendo reparos a serem feitos ao Ato CSJT nº 02/2012, julga-se improcedente o Pedido de Providências.

Ressalta-se, por fim, as palavras do Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen nessa Sessão, asseverando que não haverá prejuízo aos Magistrados, na medida em que há previsão de dotação orçamentária para custear esse benefício em 2013, de acordo com o Projeto de Lei Orçamentária já encaminhado ao Congresso Nacional com a expressa aquiescência do Poder Executivo, pelo que não haverá a participação de Magistrados e servidores no custeio desse benefício assistência pré-escolar em relação ao próximo ano.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, receber a petição da ANAMATRA como Pedido de Providências. No mérito, por unanimidade, julgar improcedente o presente Pedido de Providências.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

**Maria Helena Mallmann**  
**Conselheira-Relatora**



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
CSJT - Coordenadoria Processual**

**PROCESSO N.º TST-CSJT-PCA - 4601-10.2012.5.90.0000**

**CERTIDÃO**

Certifico que o inteiro teor do acórdão prolatado no processo em referência foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 8/11/2012, **sendo considerado publicado em 9/11/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006,

CPROC, 12 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

**EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM**  
Supervisor De Seção